



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600170-41.2020.6.02.0006 - Atalaia - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

RECORRENTE: ATALAIA DOS ATALAIENSES 11-PP / 15-MDB, FRANCISCO LUIZ DE ALBUQUERQUE, MARIA FERREIRA CAVALCANTE

Advogado do(a) RECORRENTE:

Advogados do(a) RECORRENTE: ALEXANDRE SOARES TENORIO - AL0011699, BRUNO JOSE BRAGA MOTA GOMES - AL0008451, RENATA BENAMOR RYTHOLZ - AL0010766

Advogado do(a) RECORRENTE:

RECORRIDO: ELEICAO 2020 CECILIA LIMA HERRMANN ROCHA PREFEITO, PARTIDO SOCIAL CRISTAO - ATALAIA - AL - MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRIDO: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL0006352, JOAO LUIS LOBO SILVA - AL0005032, FELIPE RODRIGUES LINS - AL0006161, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL0005675, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL0004801, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL0006638, DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL0012300

Advogados do(a) RECORRIDO: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL0004801, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL0006638, DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL0012300

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA IRREGULAR. TELÃO COM EFEITO DE *OUTDOOR*. VEDAÇÃO LEGAL. INCIDÊNCIA DO § 8º, DO ART. 39, DA LEI DAS ELEIÇÕES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO. VÍCIO SANADO. EMBARGOS PROVIDOS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em ACOLHER os Embargos de Declaração opostos, sem efeito modificativo, apenas para integrar o Acórdão TRE/AL Id 4925163 com as considerações acima, que passam a fazer parte da decisão embargada, nos termos do voto do Relator.

Suspeitos o Desembargador Eleitoral Hermann de Almeida Melo e o Desembargador Eleitoral Substituto Davi Antônio Lima Rocha. Participação da Desembargadora Eleitoral Substituta Jamile Duarte Coêlho Vieira.

Maceió, 19/03/2021

Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDA FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela coligação **ATALAIA DOS ATALAIENSES e FRANCISCO LUIZ DE ALBUQUERQUE** em face do **Acórdão TRE/AL Id 4925163**, por meio do qual este Tribunal negou provimento ao recurso eleitoral interposto pelos embargantes e manteve a sentença que lhes aplicou multa pela utilização de propaganda eleitoral irregular.

Em suas razões, os embargantes alegam que há omissão no acórdão embargado quanto a importante questão jurídica suscitada no recurso eleitoral, qual seja, a possibilidade de utilização de telão para a retransmissão de imagens de comício.

Sustentam que, no recurso interposto, teriam aduzido e demonstrado que o painel eletrônico questionado não poderia ser confundido com *outdoor* eletrônico porque, na verdade, tratava-se de um mero artifício utilizado para reproduzir o conteúdo das falas/discursos dos candidatos, ali colocados em razão da baixa estatura do palco.

Dessa forma, requerem o acolhimento dos embargos opostos, a fim de que esta Corte sane o vício alegado, inclusive para fins de tornar devidamente prequestionadas tais questões.

Regularmente intimados, os embargados apresentaram contrarrazões, requerendo a rejeição dos embargos opostos.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento dos embargos.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Os Embargos de Declaração estão previstos nos **artigos 275, do Código Eleitoral e 1.022, do Código de Processo Civil** e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Analisando o voto condutor do acórdão embargado, no que se refere ao suposto vício apontado, observo que restou consignado o seguinte:

"(...)

Conforme relatado, o Juiz Eleitoral consignou que 'não houve apenas a colocação de um telão no fundo do palco, mas também a de uma placa fixa de grandes dimensões, à vista dos transeuntes, o que já configura propaganda irregular, ainda que tenha sido retirada após a conclusão do evento. Além disto, os representados não comprovaram que o telão foi utilizado apenas para retransmissão das imagens. À inicial, os representantes acostaram imagens que demonstram o contrário, com registros de que, no telão, houve também a veiculação de fotos dos candidatos, logotipo de campanha e número do partido.'

Os recorrentes sustentam que 'se tratava de um mero artifício de se REPRODUZIR o conteúdo das falar/discursos dos candidatos, ali colocados em razão da baixa estatura do palco, como forma de permitir que as pessoas que estavam mais atrás no evento (comício) pudessem enxergar e ver o conteúdo das fala daqueles candidatos.'

Da análise dos elementos constantes dos autos, observo que, de fato, houve o emprego de recurso propagandístico vedado pela legislação de regência, em benefício dos interesses eleitorais dos recorrentes.

*Ainda que a propaganda tenha sido retirada, revela-se indubitável a extrapolação do limite de **0,5 m²** (meio metro quadrado), previsto no **§ 1º, do art. 20, da Resolução TSE nº 23.610/2019**, bem como o efeito visual de outdoor.*

De fato, conforme demonstram as fotografias juntadas com a postulação autoral, verifica-se que a dimensão do telão em questão extrapola visualmente a linha do que é permitido pela legislação. Vejamos:

Lei nº 9.504/97:

Art. 39. (omissis)

(...)

§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**. (Grifei).

*Ademais, ainda que seja permitido pelo **§ 1º, do art. 36, da Lei das Eleições**, a afixação de faixas em local próximo à convenção partidária, o*

que se observou no presente caso foi que o telão utilizado deu efeito publicitário de outdoor, propaganda eleitoral vedada pela nossa legislação.

Nesse ponto, urge destacar que, ainda que não haja elementos informativos suficientes a identificar as medidas exatas da propaganda, ou mesmo que ela tenha sido retirada, revela-se indubitável o efeito visual de outdoor gerado pelo telão em questão, o que vai de encontro aos ditames da legislação eleitoral. Nesse sentido, trago à baila os seguintes precedentes:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. ART. 39, § 8º, DA LEI Nº 9.504/97. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 24/TSE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 30 DO TSE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **É firme a compreensão de que para a configuração do efeito outdoor, basta que o engenho, o equipamento ou o artefato publicitário, tomado em conjunto ou não, equipare-se a outdoor, dado o seu impacto visual. (Vide: AI nº 768451/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 05.10.2016). 2. **O impacto visual de outdoor em bem público, mesmo que de forma transitória, enseja a incidência do art. 39, § 8º, da Lei das Eleições.** 3. A pretensão de aplicação de entendimento jurisprudencial que tome por base a superação de 4m² (quatro metros quadrados) para a configuração do efeito outdoor, exigiria desta Corte Superior o reexame de fatos, bem como o revolvimento das provas colacionadas aos autos atinentes à dimensão das placas justapostas utilizadas, situações, estas, vedadas, nos termos da Súmula nº 24/TSE. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 060088869, Acórdão, Relator Min. Edson Fachin, Publicação: DJE, Tomo 174, Data 09/09/2019). (Grifei).**

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA E IRREGULAR. EFEITO. PRÉVIO CONHECIMENTO. DEMONSTRAÇÃO. REEXAME DOS FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA Nº 30/TSE. REITERAÇÃO DE TESES. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO. 1. **É dever da parte impugnar de forma suficiente os fundamentos da decisão combatida. Incidência da Súmula nº 26/TSE. 2. O TRE/PE, instância exauriente na análise dos fatos e provas, entendeu caracterizada a propaganda eleitoral antecipada com efeito de outdoor e condenou o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000, 00 (cinco mil reais). 3. No tocante à autoria, a Corte Regional assentou, considerando as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto, a prévia ciência do recorrente acerca do ilícito eleitoral. 4. Delineado esse quadro, a análise da pretensão recursal demandaria o efetivo revolvimento do caderno fático-probatório dos autos, providência inviável nesta sede extraordinária, a teor da Súmula nº 24/TSE. 5. **Nos termos da orientação****

pacífica deste Tribunal, o prévio conhecimento do beneficiário da propaganda eleitoral irregular também pode ser inferido das circunstâncias e das peculiaridades do caso concreto (AgR–REspe nº 3022–12/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 29.11.2016). **6. Consoante jurisprudência firmada pelo TSE, a propaganda feita por meio de outdoor já sinaliza o prévio conhecimento do beneficiário.** Precedente. 7. Incide na espécie a Súmula nº 30/TSE, segundo a qual não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, aplicável igualmente aos recursos manejados por afronta a lei (AgR–REspe nº 142–56/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 8.11.2016). 8. Agravo regimental desprovido. (TSE, Agravo de Instrumento nº 060293991, Acórdão, Relator Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, Publicação: DJE, Tomo 25, Data 05/02/2020). (Grifei).

Importante consignar que, na linha do precedente acima transcrito, descabida qualquer alegação de não comprovação do prévio conhecimento dos recorrentes, haja vista que o fato de o telão ter sido utilizado em evento de campanha promovido por eles é suficiente para demonstrar que os beneficiados tinham ciência do material publicitário.

Nesse contexto, não havendo dúvidas de que a prova apresentada demonstra que o telão utilizado está em desacordo com a legislação eleitoral, entendo acertada a decisão que determinou a sua retirada e aplicou multa aos recorrentes.

Por fim, destaco que o magistrado de primeiro grau já fixou a multa no mínimo legal previsto, pelo que não há que se falar em redução da sanção aplicada.

Ante o exposto, voto pelo desprovemento do Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

É como voto."

Da análise dos excertos acima transcritos, observa-se que, de forma bastante clara e pragmática, esta Corte esclareceu as razões pelas quais entendeu que houve o emprego de recurso propagandístico vedado pela legislação de regência em benefício dos interesses eleitorais dos embargantes, bem como que, conforme demonstram as fotografias juntadas com a postulação autoral, observou-se no presente caso que o telão utilizado deu efeito publicitário de *outdoor*, propaganda eleitoral vedada pela nossa legislação, restando indubitável que os beneficiados tinham ciência do material publicitário, razão pela qual esta Corte concluiu que a decisão que determinou a retirada da propaganda irregular e aplicou multa aos embargantes foi acertada.

Contudo, no que se refere à alegada omissão, corroboro o entendimento da eminente Procuradora Regional Eleitoral, quando afirma que *"embora para o Ministério Público Eleitoral, conforme consignado no parecer Id. 4767313, a utilização do telão e do painel eletrônico, de acordo com as imagens acostadas, não tenha se limitado à*

transmissão do evento, exibindo propaganda do representado (imagem, nome, número e slogan de campanha), não há essa conclusão no acórdão embargado."

Sendo assim, dando provimento aos embargos opostos, esclareço que, ao contrário do que afirmado pelos embargantes, o telão questionado não foi usado em conformidade com o entendimento legal, qual seja, apenas retransmitido imagens do comício. Afinal, a prova dos autos demonstra que, em verdade, durante o comício, o telão transmitia imagens de campanha, com logo e símbolo dos embargantes, restando evidente que seu uso não se deu unicamente para retransmitir imagens do evento.

Sendo assim, ficando comprovado nos autos que o telão e o painel utilizados, em verdade, exibiam a propaganda dos embargantes (imagem, nome, número e *slogan* de campanha), sem nenhuma reprodução do evento, os presentes embargos devem ser acolhidos apenas para sanar a omissão alegada, não alterando a decisão proferida por este Tribunal, por meio do **Acórdão TRE/AL Id 4925163**.

Feitas tais considerações, esta Relatoria entende que está devidamente sanada a omissão alegada.

Ante o exposto, na esteira do Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, dou provimento aos Embargos de Declaração opostos, sem efeito modificativo, apenas para integrar o **Acórdão TRE/AL Id 4925163** com as considerações acima, que passam a fazer parte da decisão embargada.

É como voto.

Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDA FILHO

RELATOR